



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.116 - MS (2013/0238301-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ENERSUL
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S)
MARCELO ESNAENIAGA DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ DE MELO
ADVOGADOS : HUMBERTO IVAN MASSA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. EC 45/2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- Após a edição da EC n. 45/2004, o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo a sua existência de ato do próprio tribunal.

2.- A inexistência de expediente forense no Tribunal de origem até o dia 6 de janeiro, para fins de contagem de prazo recursal, deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.116 - MS (2013/0238301-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ENERSUL
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S)
MARCELO ESNAENIAGA DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ DE MELO
ADVOGADOS : HUMBERTO IVAN MASSA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO ENERSUL interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de intempestividade do Recurso Especial (e-STJ fls. 721/724).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que o Recurso Especial é tempestivo, porque foi demonstrada a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2012 a 6/1/2013, conforme nota lançada no rodapé da primeira folha do recurso.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.116 - MS (2013/0238301-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 721/724):

(...)

4.- O Recurso Especial não poderia jamais prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Com efeito, extrai-se dos autos (e-STJ fls. 616) que o Acórdão dos Embargos Declaratórios foi publicado em 13/12/2012 (quinta-feira), enquanto o Recurso Especial somente foi protocolizado no dia 15/1/2013 (e-STJ fls. 618), após o término do prazo recursal ocorrido em 28/12/2012 (sexta-feira).

Ressalte-se que a existência de recesso e feriado local que altere a contagem do prazo recursal deve ser comprovada por documento idôneo no momento da sua interposição, o que não ocorreu no caso dos autos. A matéria é solidamente assentada por este Tribunal, de modo que não há a menor possibilidade de reabertura de discussão, em que pese, por vezes, a insistência dos recorrentes.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. EC 45/2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Após a edição da EC n. 45/2004, o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo a sua existência de ato do próprio tribunal.

2. Ausência de comprovação oportuna relativamente à existência de deliberação neste sentido, apta a tornar viável a aferição da tempestividade do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 981.333/SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, DJe 18/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECESSO FORENSE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE EM SUA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Intempestividade do recurso especial, visto que a comprovação do recesso forense deve ser apresentada no ato da interposição do recurso.

3. Ausência de peça obrigatória à apreciação do agravo de instrumento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.052.759/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 15/10/2008)

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0238301-0

AgRg no
AREsp 378.116 / MS

Números Origem: 00366124120118120001 0036612412011812000150003 155036820118120001
36612412011812 366124120118120001

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ENERSUL
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
MARCELO ESNAENIAGA DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ DE MELO
ADVOGADOS : HUMBERTO IVAN MASSA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ENERSUL
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
MARCELO ESNAENIAGA DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ DE MELO
ADVOGADOS : HUMBERTO IVAN MASSA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.